RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.380 - SC (2019/0175279-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	GABRIEL BALTAZAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDI E OUTRO(S) - SC010269
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GABRIEL BALTAZAR FERNANDES – preso preventivamente, no dia 30/4/2019, pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 4014366-69.2019.8.24.0000).

A defesa alega, em síntese, ausência de motivos legais para a prisão preventiva e postula, em liminar e no mérito, a revogação da medida extrema ou a substituição por cautelares mais brandas.

É o relatório, **decido**.

O presente recurso é mera reiteração do HC n. 513.848/SC, também de minha relatoria (possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto e foi impetrado contra o mesmo ato coator), cuja liminar foi **indeferida,** em 4/6/2019, e os autos aguardam o parecer ministerial.

Ressalte-se que o processamento do mencionado *habeas corpus* foi admitido em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, conforme entendimento adotado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Todavia, a utilização do recurso cabível simultaneamente à

utilização do *writ* substitutivo desvirtuou igualmente o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual não pode prosseguir o presente recurso.

Nesse sentido, a título de exemplo:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
>
> *1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 22/9/2015)

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator